



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Processo Eletrônico nº 1733/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026

Proponente: Mesa Diretora da Câmara de Viana

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026. Dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos em sessão solene alusiva ao 164º (centésimo sexagésimo quarto) aniversário de emancipação política do Município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, proposto pela Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos em sessão solene alusiva ao 164º (centésimo sexagésimo quarto) aniversário de emancipação política do Município de Viana.

Está sendo adotada como parte do relatório, os termos da mensagem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, quadrando destacar o seguinte fragmento:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o "Título Cidadão ou Cidadã Vianense" às personalidades nominadas no Anexo Único, como forma de reconhecimento público pelos relevantes serviços prestados ao Município de Viana ou pela destacada contribuição ao desenvolvimento social, econômico, cultural e comunitário local.

A proposição encontra amparo no disposto no Capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, que disciplina as Sessões Solenes e Especiais, prevendo a concessão de honrarias como títulos e comendas, bem como no Decreto Legislativo nº 33/2023, que regulamenta a matéria, estabelecendo critérios e procedimentos para tais concessões.

Conforme se depreende da tramitação processual, o Projeto foi lido no expediente da 64ª Sessão Ordinária. Após o encaminhamento dos autos do processo eletrônico aos gabinetes dos vereadores, nos termos do art. 15 do Decreto Legislativo nº 33/2023, não se verificou qualquer manifestação de oposição ou impugnação quanto aos nomes indicados.

É o relatório.





2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária, conforme entendimento do STF*¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Portanto, o parecer jurídico tem apenas caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação da proposta legislativa, nem tampouco a sua aprovação, conforme tem entendido o STF (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello – STF):

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010").

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Competência local

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Decreto nº 01/2026 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que: "*A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribua à União e aos Estados*".

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





No mesmo sentido, leciona MEIRELLES, Hely Lopes, que “[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira.”⁵ e, ainda, BASTOS, Celso Ribeiro, para quem “O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que “Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).”

No mesmo passo, CRETILLA JÚNIOR, José, “O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.”

Finalmente, acerca da expressão interesse local, SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, assim se manifesta:

Compreende peculiar interesse do município e evidente interesse local o cuidar das coisas da cidade e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais. Os bens móveis, as obras de arte, peças históricas, documentos e livros, estão em regra acondicionados em museus espalhados pela cidade. Os imóveis, com predominância dos conjuntos e prédios urbanos, mas também muitas vezes as paisagens notáveis e mesmo os sítios arqueológicos, paleontológicos ou ecológicos, estão inseridos dentro das cidades, causando serviços e obrigações às autoridades municipais além da obrigação constitucional

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





de protegê-los. A existência destes bens gera problemas de ordem urbanística, de trânsito, de ambientação, de visualização, de poluição que devem ser resolvidos por normas municipais, exigindo que as autoridades locais contem com serviços especiais que, fruto de sua autonomia, devem auto-organizar. Assim, é claro que o Município tem competência para legislar sobre o patrimônio cultural referente ao seu território, a bens que tenha relevância para a cultura da municipalidade. É evidente que estes bens podem ser também referentes ao Estado ou à Nação, ou mesmo à humanidade, mas continuam sendo de interesse local, e podem não ser da Nação, e então, com maior razão, compete ao Município legislar a sua proteção".

Assim, da competência local (municipal) se encontra estampada no art. 1º, que incluiu os municípios como entes da federação, bem como o art. 29, *caput*, que estabeleceu a sua autonomia administrativa, legislativa e orçamentária, financeira e contábil.

3.2 Iniciativa Privativa da Câmara de Vereadores

Analisada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal, acrescendo-se o disposto no inciso IV respeitante *"criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo"*.

Verifica-se que a matéria prevista na proposta legislativa ora sob exame se encontra dentre aquelas elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo, fato incontestável. Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. Afinal, *a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*"

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), conforme se depreende do seguinte fragmento: “A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

¹⁰ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Não bastasse isso, o art. 23, XXIV da Lei Orgânica Municipal, estabelece expressamente que:

Art. 23 À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.;

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que o deflagramento do processo legislativo é privativo da Câmara Municipal, inclusive mediante decreto legislativo (LOMV, art. 37, § 1º, VI), não podendo, por conseguinte, ser delegada ao Poder Executivo, o que não se confunde com disposto no art. 1º da proposta legislativa, ao possibilitar a indicação dos títulos honoríficos ou honorários a outras autoridades locais (v.g. Prefeito e ao Vice-Prefeito).

Inclusive é mister ser registrado que apesar do disposto no art. 84, XXI, da Constituição federal, dispor como competência exclusiva do Presidente "*conferir condecorações e distinções honoríficas*", não deve aplicar o princípio da simetria de modo absoluto, sob pena de se negar efetividade à autonomia constitucionalmente concedida aos municípios. Nessa linha de raciocínio, a consequência é reconhecer a inaplicabilidade à hipótese vertente do princípio da simetria.

Se a Carta Política Federal concedeu autonomia organizacional aos entes municipais, não deve o princípio da simetria ter o condão de obrigar os municípios a adotar exatamente a mesma organização estabelecida aos Estados, na Carta Política Estadual, ou à União, na Carta Política Federal.

Conclui-se, que a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026 é de competência local inequívoca, inclusive por atribuir a Câmara de Vereadores a iniciativa para o deflagramento do processo legislativo de honorarias.





3.3 Aspecto material

Neste item, dividido nos seguintes subitens: *a) da observância à reserva legal; b) da proposta legislativa; c) tramitação especial e quórum; d) do cumprimento do DL 33/23; e e) técnica legislativa.*

3.3.1 Da observância à reserva legal

Dispõe o art. 37, §1º, VI, da Lei Orgânica Municipal, que:

Art. 37 Os decretos-legislativos e as resoluções atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

VI - concessão do título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

O conceito geral de decreto legislativo é o ato normativo que em regra geral regula matérias de competência exclusiva do Congresso (Poder legislativo). Como regra possui efeito externo, com previsão nos art. Art. 59, VI, c/c art. 62, §3º, da Carta Política Federal.

Os decretos legislativos possuem mesma força da lei ordinária e podem ser de iniciativa de qualquer comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, casas que juntas compõem o Congresso Nacional.

Portanto, a diferença e identidade entre a lei para o decreto legislativo é: *i) a iniciativa da lei é concorrente, enquanto do decreto legislativo é privativa (parlamento); ii) a lei sofre sanção, enquanto o decreto legislativo não; iii) não há intervenção do Chefe do Executivo em nenhuma das etapas de seu processo de elaboração legislativa; e iv) o decreto legislativo possui a mesma força que a lei.*

Portanto, a concessão de honrarias se encontra sob à reserva legal.

3.3.2 Da tramitação e quórum

O art. 258 e seguintes do RICMV, preordena que a matéria deverá ser aprovada em discussão e votação única, sendo necessária a aprovação de maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal, como se vê:

Art. 258 Por meio de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única pela maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder títulos de Cidadão Honorário ou outras honrarias a personalidades ou





entidades, nacionais ou estrangeiras, radicadas ou não no Brasil, desde que comprovadamente dignas de tal reconhecimento.

Parágrafo Único. Cada Vereador poderá propor a concessão de até 02 (dois) títulos de Cidadão Vianense por sessão legislativa, enquanto a Mesa Diretora poderá propor no máximo 08 (oito) títulos da mesma honraria.

Nos termos do Regimento Interno, a concessão de Título de Cidadão é aprovada por maioria absoluta. O Decreto Legislativo nº 33/2023, por sua vez, ao tratar da hipótese de impugnação desses títulos, prevê deliberação por maioria simples.

Todavia, por analogia e visando resguardar a solenidade e a segurança do procedimento, recomenda-se que, por ocasião da deliberação em plenário, seja adotado o quórum qualificado de dois terços (2/3) para aprovação do Título de Cidadão, devendo tal orientação ser previamente esclarecida pela Presidência antes do início da votação. (**Recomendação 01**)

3.2.4. Do cumprimento do Decreto Legislativo 33/2023

Conforme relatado, os títulos honoríficos estão dispostos no Regimento Interno, especialmente no Capítulo V, onde estão dispostos o procedimento para sua concessão.

A fim de regulamentar as referidas honrarias, fora editado o Decreto nº 33/2023, estabelecendo ali a instituição de outras homenagens, a exceção do Título de Cidadão Vianense – constante no Regimento Interno expressamente - o procedimento para concessão, bem como os dísticos necessários a constar em cada honraria física.

Atualmente a Câmara Municipal de Viana possui as seguintes honrarias: *o Título de Cidadão Vianense, Comenda Heribaldo Lopes Balestrero, a Comenda Paulo Fernandes Viana, a Comenda Frei Francisco Nascimento Teixeira, a Comenda Divino Espírito Santo, a Comenda Viana: a Capital Estadual da Logística.*

O Título de Cidadão Vianense, conforme se infere do Decreto Legislativo 33/2023, é concedido, preferencialmente, a pessoas que não são naturais do Município de Viana e que possuam notória relevância para o Município ou para suas respectivas comunidades.

Registre-se que, além dos requisitos necessários para sua outorga, encontra-se devidamente regulamentado o procedimento administrativo de indicação, que, ao final, é submetido à deliberação plenária. No presente processo, até o momento, as formalidades administrativas foram observadas, restando pendente apenas a etapa legislativa (votação), que deverá respeitar o procedimento previsto no Decreto Legislativo nº 33/2023.





Verifica-se, contudo, que, em relação aos homenageados indicados pelo Vice-Prefeito e pelo Prefeito, não haviam sido juntados aos autos os respectivos históricos, documentos importantes para comprovação do atendimento aos requisitos exigidos para a concessão dos títulos.

Ademais, no que se refere especificamente à indicação formulada pelo Prefeito, esta Procuradoria recebeu o ofício, encaminhado pelo Poder Executivo, solicitando alteração da lista de homenageados inicialmente encaminhada. Ocorre que tal alteração não pode ser promovida por mera substituição no processo em curso, devendo ser formalizada por ocasião da apreciação da matéria pela Comissão de Justiça e Redação, **mediante emenda modificativa ao anexo do projeto**, de modo a inserir os nomes constantes do ofício encaminhado pelo Chefe do Executivo, em substituição àqueles originalmente indicados. **(Recomendação 01)**

Feita a solicitação ao Poder Executivo, este encaminhou, conforme documentos em anexo, os históricos dos indicados pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.

Diante do exposto, não se vislumbram, por ora, vícios materiais que impeçam a apreciação dos nomes indicados, desde que observadas a recomendação acima.

3.2.5. Técnica legislativa

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho¹¹, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."* Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda¹², ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

¹¹ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹² Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

No mais, a um exame minudente do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, verificar-se-á que ele se amolda perfeitamente à técnica legislativa prevista na LCP 95/98.

4. CONCLUSÃO

Como a matéria sob o exame se encontra devidamente amoldada a legislação constitucional e infraconstitucional, tanto quanto ao aspecto formal, quanto ao aspecto material, **opina** a Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, com as recomendações constante deste parecer.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e comissões permanentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Viana, 10 de julho de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003800350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 15/07/2026 11:37

Checksum: **BE427306D37650A4975D8F0757A0BBAAC06BBFD4D4C349097A02F342728D95CD**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 17/07/2026 19:31

Checksum: **C23AF555CFB14BF2B16587F860E9DD8CB805BD8D386CFA02CCCEF8B80483A13**

